HABEAS CORPUS Nº 549.836 - MG (2019/0363308-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	ERCIO QUARESMA FIRPE
ADVOGADO	:	ÉRCIO QUARESMA FIRPE - MG056311
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	LUIZ DE ALENCAR SANTOS JUNIOR (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de LUIZ DE ALENCAR SANTOS JUNIOR contra decisão monocrática proferida por Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que indeferiu o pedido liminar contido no HC n. 1.0000.19.158814-4/000.

Depreende-se dos autos que o paciente, preso preventivamente, foi denunciado pela prática, em tese, dos crimes tipificados no art. 121, § 2º, inciso II e IV, no art. 299, *caput* e parágrafo único, no art. 344 (por quatro vezes), todos do Código Penal, e no art. 15, *caput*, da Lei n. 10.826/2003 (por três vezes) e-STJ fls. 36/43.

Narra a exordial acusatória que o paciente, no dia 22/1/2017, com *animus necandi*, teria efetuado disparos de arma de fogo contra Márcia Teixeira de Espinho, causando-lhe lesões corporais que resultaram na sua morte.

Ainda, sustenta o *Parquet* que:

> *[...] naquela mesma manhã, com o fito de amedrontar testemunhas e inibir o êxito da investigação criminal que seria deflagrada, fisicamente agrediu uma pessoa, com soco na cabeça e chute no abdome, apontou, de forma ostensiva, arma de fogo em direção a um filho da ofendida Márcia e afirmou, na presença de tais vítimas e de dois outros filhos da mulher assassinada, que mataria toda família, cometendo, assim, quatro crimes de coação no curso do processo*[1].
>
> *Afirma, ainda, que naquela mesma data, valendo-se de sua condição de funcionário público, com o objetivo de alterar a verdade sobre as circunstâncias da morte da ofendida Márcia,*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 09590001-D21B-403B-BB6A-6074B483915D

> *fato juridicamente relevante, promoveu a inserção de declarações falsas no REDS de n. 2017-001583743- 001, introduzindo auto de resistência "continente de inverídicas afirmações ardilosamente orientadas à proativa viabilização da arquitetação de (auto)defensiva(s) tese(s) sustentadora(s) de incidência de causa(s) excludente(s) da antijuridicidade da conduta homicida...", cometendo, assim, crime de falsidade ideológica.*
>
> *Por fim, sustenta o Órgão Ministerial que, nos dias e semanas seguintes, pelo menos três vezes, o acusado foi até a Vila Marimbondo e, para impor o silêncio aos moradores, efetuou disparos de arma de fogo em via pública, atingindo, respectivamente, a porta metálica de acesso à casa da ofendida Márcia, o muro do imóvel de número 792 da rua Candeias e o caminhão Hyundai, placas HOA-1192.*

Em 4/5/2017, a denúncia foi recebida pelo Juízo da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Contagem/MG.

Na fase de instrução, foram ouvidas quinze testemunhas, sendo quatro delas vítimas secundárias do crime de coação no curso do processo, e o ora paciente foi interrogado.

No dia 23/10/2018, o paciente foi pronunciado como incurso nas iras do art. 121, § 2º, inciso II e IV, no art. 299, *caput* e parágrafo único, no art. 344 (por quatro vezes), todos do Código Penal, e no art. 15, *caput*, da Lei n. 10.826/2003 (por três vezes), sendo mantida sua prisão preventiva e negado o direito de recorrer em liberdade (e-STJ fls. 231/244).

Interposto Recurso em Sentido Estrito, este não foi provido, motivo pelo qual a sentença de pronúncia transitou em julgado, tendo as partes sido intimadas para fins do art. 422 do CPP.

O Ministério Público arrolou, com cláusula de imprescindibílidade, 12 (doze) testemunhas, expressando o interesse de efetivamente ouvir em plenário somente cinco delas, respeitando-se, assim, o número máximo previsto na fase do art. 422 do CPP.

A defesa do paciente, por sua vez, igualmente reputando todas

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 09590001-D21B-403B-BB6A-6074B483915D

imprescindíveis, arrolou 24 (vinte e quatro) testemunhas, sustentando que, consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça, o limite estabelecido no art. 422 do CPP refere-se a cada fato criminoso pelo qual o acusado foi prenunciado.

Contudo, em 19/9/2017, o Juiz de Direito Elexander Camargos Diniz indeferiu o rol de testemunhas apresentado pela defesa, contudo, autorizou, para ambas as partes, a oferta de até 12 testemunhas para que, efetivamente, sejam ouvidas em plenário até 10 testemunhas exclusivas de ambos (e-STJ fls. 254/256).

Irresignada, ingressou com pedido de reconsideração, o qual foi indeferido pelo Juízo de primeiro grau, designando o dia 5/12/2019 para a sessão do Tribunal do Júri (e-STJ fls. 261/263).

Ainda inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* com pedido liminar perante a Corte local, insistindo no rol de 24 testemunhas para oitiva em plenário, pois a limitação do rol de testemunhas pelo Magistrado violaria o princípio da plenitude de defesa.

Contudo, no dia 27/11/2019, o Desembargadora Relator do *mandamus* originário, Dr. Júlio César Lorens, indeferiu o pedido liminar (e-STJ fls. 287/289).

Daí o presente *habeas corpus*, no qual o impetrante alega ser caso de superação da Súmula n. 691/STF, pois a limitação do número de testemunhas para audição no plenário do Tribunal do Júri, da forma realizada, violou o princípio constitucional da plenitude de defesa.

Obtempera que, em razão do número de delitos imputados ao paciente, sete, e da complexidade do feito, a busca da verdade real estará prejudicada com a limitação do rol de testemunhas com a possibilidade de oitiva de apenas 10.

Aduz que: *foram ouvidas 10 (dez) testemunhas sigilosas no*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 09590001-D21B-403B-BB6A-6074B483915D

sumário de culpa, cuja reinquirição em plenário mostra-se imperativa, inclusive para facultar ao Conselho de Sentença proceder a audição destas na busca de elucidar os fatos historiados nesta lide penal. Induvidosamente faz-se imperativa a concessão da ordem rogada, objetivando-se autorizar a oitiva das 24 (vinte e quatro) testemunhas arroladas na fase do artigo 422 do referido codex na sessão de julgamento designada para o dia 05 de dezembro do fluente no Tribunal do Júri de Contagem (e-STJ fl. 28).

Requer, liminarmente e no mérito, seja concedida a ordem para determinar, nos autos da Ação Penal n. 0082410-45.2017.8.13.0079, a audição das 24 testemunhas defensivas no plenário do Tribunal do Júri.

É o relatório. **Decido.**

Em que pese o esforço argumentativo da defesa, o presente *habeas corpus* não merece ser conhecido.

Isso porque é assente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não caber *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar na origem, na esteira do enunciado da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia, salvo se demonstrada flagrante ilegalidade.

A propósito:

> *PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. NÃO CABIMENTO. SUPERAÇÃO DO ENUNCIADO N. 691 DA SÚMULA DO STF. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Não se admite, em princípio, a impetração de habeas corpus contra decisão que denega pedido liminar em sede de writ impetrado na origem, sob pena de se configurar indevida supressão de instância. (Enunciado 691, da Súmula do STF), ressalvadas as decisões teratológicas ou com deficiência de fundamentação, o que não ocorre na hipótese. Agravo regimental desprovido.* (AgRg no HC n. 306.319/CE, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 19/06/2015).

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 09590001-D21B-403B-BB6A-6074B483915D

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR DE HABEAS CORPUS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO DO WRIT ORIGINÁRIO, NO TRIBUNAL DE ORIGEM. PERDA DE OBJETO DO PRÓPRIO WRIT.AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.*
>
> *1. Tratando-se de impetração contra decisão monocrática, proferida por Desembargador Relator do Tribunal Estadual, que indeferiu pedido de liminar, em que não se observa teratologia ou falta de fundamentação, não há que ser mitigada a aplicação da Súmula n. 691 do STF.*
>
> *2. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, a superveniência de acórdão, apreciando o mérito do writ originário, impetrado em 2º Grau, torna prejudicada a análise do habeas corpus, impetrado neste Superior Tribunal de Justiça.*
>
> *3. Prejudicado o agravo regimental, em face da perda superveniente de objeto deste writ, pelo julgamento do habeas corpus na origem.*
>
> *4. Agravo Regimental prejudicado. (AgRg no HC n. 288.056/SP, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 12/05/2015, DJe 26/05/2015).*

Em situações excepcionais, entretanto, como forma de garantir a efetividade da prestação jurisdicional nas situações de urgência, uma vez constatada a existência de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, é possível a superação do mencionado enunciado sumular (HC n. 318.415/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 4/8/2015, DJe 12/8/2015).

Com efeito, conforme se observa dos autos, a decisão que indeferiu o pedido liminar na origem não ostenta ilegalidade evidente e apta a desafiar controle antecipado por este Superior Tribunal, pois, numa análise própria do pedido liminar, encontra-se suficientemente fundamentada, *in verbis* (e-STJ fls. 287/289):

> *Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Luiz Alencar Santos Júnior, objetivando a oitiva das 24 (vinte e quatro) testemunhas arroladas para sessão do Tribunal do Júri designada para o dia 05 de dezembro de 2019,*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 09590001-D21B-403B-BB6A-6074B483915D

apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito do Tribunal do Júri da Comarca de Contagem/MG.

Afirma a parte impetrante que o paciente foi pronunciado como incurso no art. 121, §2°, incisos II e IV, artigo 299, caput e parágrafo único, art. 344 (por quatro vezes), todos do CP e do art. 15, caput, da Lei 10.826/03 (por três vezes). Narra que, interposto Recurso em Sentido Estrito, este não foi provido, motivo pelo qual a sentença de pronúncia transitou em julgado, tendo as partes sido intimadas para fins do art. 422 do CPP.

Salienta que a defesa apresentou 24 (vinte e quatro) testemunhas para audição em plenário, contudo, a autoridade coatora determinou a readequação para 12 (doze), arguindo que tal limitação violaria o principio constitucional da plenitude de defesa. Sustenta que a busca da verdade real restará prejudicada com a limitação do rol de testemunhas, tendo em vista que foram ouvidas 10 (dez) testemunhas sigilosas no sumário de culpa, cuja reinquirição em plenário mostra-se imperativa, inclusive para facultar ao Conselho de Sentença a audição delas na busca de elucidar os fatos historiados na lide penal.

Diante disso, requer liminarmente a concessão da ordem. E o relatório. Decido.

Como se sabe, o deferimento de liminar em Habeas Corpus é medida excepcional, reservada tão somente para os casos em que a existência de coação ilegal ou com abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade, é manifesta, exigindo demonstração inequívoca da presença dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam: o periculum in mora e o fumus boni iuris.

Em análise dos argumentos e documentos apresentados pela parte impetrante, bem como das circunstâncias particulares deste caso, verifica-se que não se encontram presentes os requisitos indispensáveis ao deferimento da cautela pretendida.

Em sede de cognição sumária não vislumbro, a priori, nenhuma ilegalidade que justifique o acolhimento do pedido in initio litis, especialmente após a atenta leitura da decisão que indeferiu o rol de testemunhas apresentado pela defesa (fls. 31/33), bem como da decisão que manteve a limitação anteriormente decretada (fls. 24/26), motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de liminar.

Assim sendo, a segregação provisória é medida que se impõe, devendo ser dado regular trâmite ao Habeas Corpus, a fim de se aguardar maiores informações da parte impetrada.

Oficie-se a autoridade apontada como coatora para prestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou, justificadamente, no

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 09590001-D21B-403B-BB6A-6074B483915D

> *máximo em 10 (dez) dias (art. 448, parágrafo único, RITJMG), as informações necessárias à análise do writ, instruindo-as com a CAC/FAC do paciente e demais documentos pertinentes para o seu julgamento. Em seguida, ouça-se a douta Procuradoria-Geral de Justiça.*

Com efeito, observa-se dos autos que, embora o paciente tenha sido denunciado pela prática de sete crimes, em concurso de crimes, os delitos foram praticados, conforme argumentou o Magistrado de primeiro grau, em apenas dois contextos fáticos distintos, sendo razoável extrapolar o número de testemunhas previsto no art. 422 do CPP, que é de cinco, para doze, e não vinte e quatro, como requer a combativa defesa.

Nesse sentido, assim consignou o Juízo singular (e-STJ fls. 254/256):

> *Veja que o art. 422 do que estabelece que a acusação e cada defesa poderá arrolar, no máximo, 5 (cinco) testemunhas que serão ouvidas em plenário.*
>
> *Há, no entanto, entendimento doutrinário e jurisprudencial de que esse número pode ser excepcionalmente excedido, notadamente quando se tratar de mais de um crime, sendo cada um deles praticado em distinto contexto fático.*
>
> *Portanto, cabe ao Juiz, à luz do caso concreto, decidir se está ou não justificada a oitiva de número superior ao previsto no Código de Processo Penal.*
>
> *Ilustro o que afirmo com o precedente do Superior Tribunal de Justiça assim ementado :*
>
> *[...]*
>
> ***No caso vertente, o acusado Luiz de Alencar Santos Júnior foi pronunciado não só pelo homicídio, como também pelos seguintes crimes conexos: coação no curso do processo (por quatro vezes); falsidade ideológica (uma vez) e disparo de arma de fogo em lugar habitado ou em via pública (por três vezes).***
>
> *Veja que os supostos crimes de coação no curso do processo e falsidade ideológica ocorreram no mesmo contexto do imputado homicídio duplamente qualificado, não havendo nenhuma razão jurídica para que se excepcione o limite legalmente estabelecido, ainda mais quando se tem a possibilidade de oitiva não de cinco, mas de dez testemunhas, sendo cinco pela acusação e cinco pela defesa.*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 09590001-D21B-403B-BB6A-6074B483915D

> *Os crimes de disparos de arma de fogo, a seu turno, ocorreram em contexto fático diverso, mas caso o réu seja condenado nas iras do art. 15 da Lei 10.826, de 2003, por três vezes, será de rigor o reconhecimento de hipótese de continuidade delitiva, em conformidade com o art. 71, caput do Código Penal, o que torna irrazoável deferir a oitiva de cinco testemunhas para cada um desses crimes de mesma espécie conexos ao homicídio.*
>
> ***Assim, por um lado, como a existência de dois contextos fáticos distintos recomende, por respeito ao princípio da plenitude de defesa, que seja extrapolado o número legal, por outro, permitir a intimação e efetiva oitiva de 24 (vinte quatro) testemunhas implica em chancelar o abuso do direito de defesa, abrindo-se espaço para atuação defensiva tumultuária.***
>
> *Afirmo que a restrição que ora estabeleço é essencial para a ordem dos trabalhos do júri. não havendo nenhuma violação ao princípio positivado no art. 5º, XXXVIII, i;"a" da CF/88, mormente porque não há, no caso, complexidade alguma que torne imperiosa a admissão de tão vasto rol defensivo.*
>
> *Veja que é dado ao juiz, assim como na primeira fase do procedimento bifásico do Tribunal do Júri, indeferir provas "consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias" (art. 411, § 2º do CPP), obstando que normas e princípios constitucionais, que devem ser assegurados no curso do processo penal, sejam utilizados de forma abusiva e desnecessária.*
>
> *Assim, autorizo a defesa a ofertar rol de até 12 (doze) testemunhas, que serão intimadas ou requisitadas para a sessão de julgamento, ciente, contudo, que somente serão ouvidas 10 (dez) que lhe sejam exclusivas.*
>
> *Por questão de isonomia. há de ser dado o mesmo direito ao Ministério Público, caso queira ouvir até dez das testemunhas por si arroladas com exclusividade.*

Em outras palavras, é cediço que o art. 422 do Código de Processo Penal dispõe que o rol de testemunhas que irão depor no plenário do Tribunal do Júri se limita ao número de 5 (cinco), entendendo esta Corte Superior que tal limite pode ser extrapolado somente em situações excepcionais ou quando se tratar de mais de um crime, como é o caso dos autos.

Ao ensejo:

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 09590001-D21B-403B-BB6A-6074B483915D

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. AGRAVANTE PRONUNCIADO PELA PRÁTICA, EM TESE, DE TRIPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO CONFIGURADA. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE TESTEMUNHAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ART. 422 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O art. 932, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. art. 34, inciso XVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, permite ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante nos Tribunais superiores, não importando em cerceamento de defesa ou violação ao princípio da colegialidade. II - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos para alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão agravada (precedentes).

III - O art. 422 do Código de Processo Penal estabelece que as partes têm a faculdade de indicar 5 (cinco) testemunhas, salvo demonstrada a real necessidade de extensão desse rol.

IV - Na hipótese, a pretendida extrapolação do número legal de testemunhas violaria os postulados da razoabilidade e proporcionalidade, causando possível tumulto processual, em desrespeito ao princípio constitucional da razoável duração do processo , uma vez que o eg.

Tribunal de origem consignou que, "Resta evidente, assim, tratar-se de contexto fático único, em que pese o resultado múltiplo de três homicídios qualificados", razão pela qual "não há nos autos fatos que justifiquem a necessidade de extrapolação desse número" (precedentes).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC 65.252/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 22/03/2017) - grifei.

Na hipótese, considerando a peculiaridade do caso concreto, não verifica-se flagrante constrangimento ilegal, capaz de superar o entendimento da Súmula n. 691/STF, na limitação do rol de testemunhas arroladas pela defesa que serão ouvidas em plenário.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 09590001-D21B-403B-BB6A-6074B483915D

Além disso, considerando que não há qualquer manifestação do Tribunal *a quo* a respeito do tema ora arguido, esta Corte Superior fica impedida de apreciar, de logo, o alegado constrangimento ilegal, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e incidir em patente desprestígio às instâncias ordinárias.

Ao ensejo, destaco os seguintes precedentes desta Corte:

> *PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. MANDAMUS IMPETRADO PERANTE O E. TRIBUNAL A QUO AINDA NÃO APRECIADO. DENEGAÇÃO DE LIMINAR. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.*
>
> *I - Hipótese em que a impetração se volta contra r. decisão monocrática por meio da qual foi indeferido pedido de medida liminar, ainda não tendo ocorrido o julgamento colegiado do mérito do writ no e. Tribunal a quo.*
>
> ***II - Em princípio, descabe o uso de habeas corpus para cassar indeferimento de liminar a teor do disposto no enunciado da Súmula 691 do c. Pretório Excelso ("Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar").***
>
> ***III - No caso concreto, não verifico situação de flagrante ilegalidade a justificar a superação do óbice sumular, razão pela qual se mostra descabido o uso de habeas corpus para cassar a r. decisão que indeferiu o pedido liminar, sob pena de indevida supressão de instância (Precedentes do c. Pretório Excelso e do STJ).***
>
> *[...]*
>
> *(HC 127.496/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 17/3/2009, DJe de 27/4/2009) - grifei.*

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. CORRUPÇÃO ATIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. WRIT CONTRA DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE JULGOU A IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA PREJUDICADA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 09590001-D21B-403B-BB6A-6074B483915D

> *1. Dispõe a Súmula 691 do STF que não compete àquela Corte - nem, por analogia, a este Superior Tribunal - conhecer de habeas corpus contra decisão de relator que indefere pedido de liminar na origem. Ressalva-se a aplicabilidade de referido verbete sumular quando o julgado se apresentar flagrantemente ilegal ou teratológico, o que não ocorre na espécie.*
>
> *2. Tal entendimento é aplicável, igualmente, à hipótese em que a impetração originária tenha sido julgada por decisão unipessoal de relator, ainda sujeita à interposição de agravo regimental, sem que a matéria tenha sido submetida a análise por órgão colegiado do Tribunal a quo e, portanto, não esgotadas as vias ordinárias, impondo-se o indeferimento liminar do mandamus, sob pena de indevida supressão de instância.*
>
> *3. O decreto prisional menciona que o paciente, denunciado pela suposta prática dos crimes de corrupção ativa, organização criminosa e lavagem de dinheiro, teve a sua prisão preventiva decretada em razão da existência de prova de materialidade delitiva e indícios de autoria, além de elementos a indicar a necessidade da segregação acautelatória, com vistas a garantir a ordem pública e a instrução criminal.*
>
> ***4. A teor da jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, o habeas corpus não é o meio adequado para se perquirir a incompetência de magistrado, caso esta não reste manifestamente evidenciada nos autos, pois a análise de tal questão demandaria o revolvimento de provas, o que é vedado na via estreita do writ, devendo a matéria ser objeto de exceção.***
>
> *5. Não tendo sido demonstrada a ocorrência de flagrante ilegalidade nos autos, não há se falar em mitigação da Súmula 691/STF.*
>
> *6. Agravo regimental desprovido.*
>
> *(AgRg no HC 339.293/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 17/11/2015, DJe de 23/11/2015) - grifei.*

Por fim, destaco o seguinte precedente desta Corte Superior, que analisou semelhante tema, no sentido de que:

> *RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. INDEFERIMENTO DA OITIVA DE 10 (DEZ) TESTEMUNHAS E 4 (QUATRO) INFORMANTES PELA DEFESA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ART. 422 DO CÓDIGO DE PROCESSO*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 09590001-D21B-403B-BB6A-6074B483915D

> *PENAL. CONTEXTO FÁTICO ÚNICO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. ANÁLISE. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.*
>
> *1. O art. 422 do Código de Processo Penal estabelece rol de 5 (cinco) como limite para inquirição das testemunhas de defesa.*
>
> *2. Na hipótese, apesar de ser imputado ao Recorrente a prática de três delitos, verificou-se a ocorrência de apenas um contexto fático, não havendo justificativa para a pretendida extrapolação do número de testemunhas, razão pela qual a limitação impugnada está, em verdade, em conformidade com o disposto no mencionado art. 422 do Código de Processo Penal e não ofende a ampla defesa do Acusado.*
>
> *3. Esta Corte possui o entendimento de que ao magistrado é facultado o indeferimento, de forma fundamentada, do requerimento de produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte.*
>
> *4. Tendo as instâncias ordinárias consignado que não houve, no presente caso, a comprovação pela Defesa da real necessidade de oitiva de todas as testemunhas e informantes arrolados, não se observa a ilegalidade invocada quanto à limitação da prova.*
>
> ***5. A estreita via do habeas corpus não é adequada para verificar a conveniência ou a necessidade de produção da prova testemunhal, uma vez que, para tanto, seria imprescindível a incursão no contexto fático-probatório dos autos.***
>
> *6. Recurso ordinário desprovido.*
>
> *(RHC 101.708/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/6/2019, DJe de 2/8/2019) - grifei.*

Desse modo, não configurada hipótese excepcional de flagrante ilegalidade que justifique a superação da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, resultando incabível a presente impetração.

Ante o exposto, com base no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **indefiro liminarmente** o presente *habeas corpus.*

Intimem-se.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 09590001-D21B-403B-BB6A-6074B483915D

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 09590001-D21B-403B-BB6A-6074B483915D